



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Sexta-feira • 29 de Maio de 2020 • Ano • Nº 4826

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Mensagem nº 47, de 28 de maio de 2020.**
- **Decreto Extraordinário nº 3554, de 28 de maio de 2020-** Abre Crédito Extraordinário no valor de R\$ 363.505,00 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinco reais), para custeio das ações de enfrentamento da emergência pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e da outras providências.
- **Ata de Reunião Para Análise dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 011/2020-** Objeto: Análise Interna dos Documentos de Habilitação Apresentados na 1ª Sessão.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Trav. General Labatut, S/N – Centro - CEP: 45.400-000 - FAX – (75) 3641-8610 –
CNPJ 14.235.899/0001-36 - Valença - Bahia

MENSAGEM Nº 47, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssima Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valença-Bahia.

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa respeitável Casa Legislativa, Decreto Extraordinário nº3554-2020 para atender as demandas para enfrentamento da Pandemia COVID-19.

Desta forma, certo do apoio dessa Casa, renovo os meus protestos da mais alta consideração e respeito.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Valença-Bahia, em 28 de Maio de 2020.

RICARDO SILVA Assinado de forma digital
por RICARDO SILVA
MOURA:41170423515
423515 Dados: 2020.05.29
09:52:41 -03'00'

Ricardo Silva Moura
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em
29/05/2020
Matheus Orge Passer
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Trav. General Labatut, S/N – Centro - CEP: 45.400-000 - FAX – (75) 3641-8610 –
CNPJ 14.235.899/0001-36 - Valença - Bahia

Art. 1º - Fica aberto Crédito Extraordinário no valor de R\$ 363.405,00 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinco reais), que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

ORGÃO: 02.12.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL
UNIDADE: 02.12.12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ACRÉSCIMOS / CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FTE.	VALOR (R\$)
ORGÃO/SECRETARIA/ UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE (CÓD. DENOMINAÇÃO).			
UNIDADE: 02.12.12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	08.122.0010.2162 – ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DO COVID 19 NAS AÇÕES DO SUAS	3390300000	29	44.625,00
		3390320000	29	22.080,00
		3390320000	00	160.000,00
		3390360000	29	136.800,00
VALOR TOTAL R\$				363.505,00

Art. 2º - O Crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos em igual valor proveniente de anulação parcial ou total de dotação conforme disposto no art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320/64 e discriminação abaixo:

ORGÃO: 02.12.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL
UNIDADE: 02.12.12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

REDUÇÃO / CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FTE.	VALOR (R\$)
ORGÃO/SECRETARIA/ UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE (CÓD. DENOMINAÇÃO).			
UNIDADE:02.12.12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	08.122.0010.2075	3190040000	00	100.000,00
	08.122.0010.2075	3190130000	00	40.000,00
	08.244.0010.2081	3390300000	00	7.500,00
	10.242.10.2120	4490390000	00	5.000,00
	10.242.10.2120	4490520000	00	5.000,00
	08.244.10.2134	3390300000	29	181.425,00
	08.244.10.2134	3390300000	29	22.080,00
	08.244.10.2149	3390300000	00	2.500,00
VALOR TOTAL R\$				363.505,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Trav. General Labatut, S/N – Centro - CEP: 45.400-000 - FAX – (75) 3641-8610 –
CNPJ 14.235.899/0001-36 - Valença - Bahia

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

RICARDO SILVA
MOURA:41170423515

Assinado de forma digital por
RICARDO SILVA
MOURA:41170423515
Dados: 2020.05.29 09:53:17 -03'00'

Ricardo Silva Moura
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

meses subsequentes ao término do exercício social. Portanto, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (julho). As mudanças são válidas para as sociedades anônimas, sociedades limitadas e cooperativas cujo exercício social se encerrou entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020. A Receita Federal, por sua vez, que estabelecia o último dia útil de maio como prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial através do SPED, prorrogou através da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2020. Assim, é que o Balanço Patrimonial de 2019 somente pode ser exigido a partir de 1º de agosto de 2020, restando válidos os balanços patrimoniais do exercício de 2018. Dito isso, a CPL registra que as impugnações apresentadas pela empresa PEIXOTO MONTEIRO ENGENHRIA LTDA contra as empresas PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI e CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME que girarem em torno da validade do Balanço deixam de ser aceitas em razão da legislação produzida pela União em razão da Pandemia de COVID-19, que permite concluir que os Balanços do Exercício de 2018 na data da sessão quando apresentados estão válidos. Bem assim, a impugnação apresentada pela VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME, uma vez que as CND's vencidas a partir de 17/05/2020, em razão da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 555, de 23 de março de 2020 estão prorrogada a vigência em 90 (noventa) dias. No que diz respeito aos documentos apresentados em cópia simples registra a CPL que a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação prevê a possibilidade de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade (art. 3º, inciso II), de modo que não é possível inabilitar uma empresa por este argumento caso a mesma apresente o original para autenticação. Apresentados os originais pelas empresas PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI e RC CONSTRUTORA LTDA é de ser rejeitada a impugnação. No que diz respeito à Qualificação Técnica, notadamente a análise da documentação demonstrativa da Capacidade Técnica das empresas, a CPL registra que não foi especificado no edital parcelas de relevância técnico-financeira, pelo que as impugnações que giram em torno desse assunto restam prejudicadas, por falta de disposição editalícia. Assim, sendo compatíveis os documentos técnicos apresentados pelos participantes e esse fato reconhecido pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal/Secretaria de Infraestrutura HERÁCLITO JÚNIOR FERREIRA QUEIROZ - CREA/BA 3000022940, a CPL por todos os seus membros entende que deve acolher o Parecer técnico para julgar como não satisfeito o requisito previsto no item 4.1.3.2.1. e alínea "a" do Edital pelas empresas EBERVAL FERRAZ RIBEIRO E CIA LTDA-ME e CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME julgando-as **INABILITADAS** para licitação. A empresa EBERVAL FERRAZ RIBEIRO E CIA LTDA-ME como dito no parecer Técnico não apresentou atestado de capacidade técnica para os serviços que estão sendo licitados e a empresa CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME apresentou atestado técnico do responsável Carlos referente ao serviço representativo do objeto ora licitado, no entanto indica como equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

técnica o Eng. Civil Edson Machado de Freitas o qual não possui atestado técnico para o referente serviço. No que diz respeito à documentação apresentada pela empresa PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI e VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME e EBERVAL FERRAZ RIBEIRO E CIA LTDA-ME, na sessão pública, posterior ao prazo estabelecido para a modalidade de Tomada de Preços no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, registra que se trata de norma que deve ser analisada à luz do formalismo moderado, especialmente porque o Edital não estabeleceu qualquer previsão de que as empresas devessem apresentar documentos emitidos em prazo anterior à sessão pública. O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que “As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES” e ainda “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”. Assim, a CPL entende por julgar improcedente todas as impugnações que tratam da data de documentos emitidos em data posterior ao terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Ademais, as empresas apresentaram Certificado de Registro, tal como exigido no Edital. Quanto a Certidão de Regularidade Profissional do Balanço da Empresa PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI a mesma estava válida quando do registro do balanço, não sendo necessário que o documento esteja válido na sessão de licitação. Depois, este documento foi plenamente aceito pela Junta Comercial que autenticou o livro contábil. Assim, a CPL decide habilitar as empresas RC CONSTRUTORA LTDA; PEIXOTO MONTEIRO ENGENHRIA LTDA; VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME e WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pois que atenderam às exigências editalícias e inabilitar as empresas CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME; EBERVAL FERRAZ RIBEIRO E CIA LTDA-ME vez que descumpriram os requisitos de habilitação acima referidos, tudo com respaldo no parecer técnico de engenharia que segue anexo a esta ata. A empresa PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI desatendeu aos itens 4.1.1.11, 4.1.1.13, 4.1.3.4. e 4.1.3.5 do Edital, posto que as Declarações exigidas no Edital não foram subscritas pelo representante legal da empresa e nem foi apresentado na documentação de habilitação o documento comprobatório da autorização de representação pelo subscritor. Conforme registro na Ata do dia 19/05/2020, a empresa PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI apresentou para a CPL seus envelopes e retirou-se da Sessão. O Edital previu no item 13.11 que "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis as aferições das suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública desta Tomada de Preços". Assim, não tendo sido apresentado o documento que autorize o subscritor a assinar documentos em nome da empresa, não há como aceitá-los. Assim, a CPL decidiu inabilitar a empresa PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI em face do descumprimento das exigências citadas. No que diz



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

respeito à empresa RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI vê-se que é o caso de exclusão, posto que não apresentou os documentos de habilitação. Da presente decisão cabe recurso administrativo, conforme preceitua o Art. 109, Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, decorrido o prazo recursal não havendo interposição de recursos pelas licitantes irrisignadas, fica estabelecida a data de 05 de junho de 2020 às 09h, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Valença – Bahia, data esta estabelecida para julgamento da proposta de preços das licitantes habilitadas. Nada mais havendo a tratar e/ou acrescentar o Sr. Presidente da CPL deu por encerrada a sessão as **13h e 54min**, onde lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim _____, Diego Anselmo Passos Santos Mendes, Presidente da CPL, Membros da CPL e Engenheiro do Município. Valença/BA, 29 de maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Diego Anselmo Passos Santos Mendes
Presidente da CPL

Mariano Tosta Batista
1º membro da CPL

Marinaldo Ferreira Lemos
2º membro da CPL

APOIO TÉCNICO:

Heráclito Junior Ferreira Queiroz
Engenheiro Civil
CREA/BA nº 3000022940